



APROVADO PROJETO DE LEI Nº 378 DE 15 DE agosto DE 2018.
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/08/18
1º Secretário

Institui o Selo Empresa Amiga da Escola no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Escola no Estado de Goiás com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Art. 2º Para fazer jus ao Selo Empresa Amiga da Escola, a empresa deve comprovar, junto à Secretaria de Estado de Educação, que contribui com pelo menos 2 das seguintes ações:

- I – doação de equipamentos a escolas públicas do Estado de Goiás;
- II – realização de obras de manutenção, conservação ou reparos em escolas públicas do Estado de Goiás;
- III – fornecimento de material escolar a alunos de escolas públicas do Estado de Goiás;
- IV – fornecimento de material de uso coletivo das escolas públicas do Estado de Goiás;
- V – fornecimento de serviços diversos que desenvolvem práticas educacionais inovadoras.

§ 1º Para a prestação das referidas ações, a pessoa jurídica deve firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser beneficiada, com autorização da Coordenação Regional de Ensino.

§ 2º Não pode receber o selo a pessoa jurídica que tenha atividade relacionada ao comércio de bebidas alcoólicas ou fumo.

§ 3º Está apta a receber o selo a pessoa jurídica que esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

Art. 3º Caso se verifique a contratação de mão de obra infantil, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, ou a exposição do menor a trabalhos perigosos, noturnos ou insalubres, a empresa perde o direito de utilização do Selo Empresa Amiga da Escola.

Art. 4º O selo deve ser renovado a cada 2 anos, de acordo com a continuidade das ações da empresa participante.

1



1
1
1

Art. 5º As pessoas jurídicas cooperantes podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 6º A cooperação não implica ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concede quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo incentivar a realização de parcerias entre o setor público e o setor privado no Estado de Goiás, de forma a suprir a insuficiência de investimentos e as dificuldades de manutenção das escolas públicas goianas com recursos próprios. Foi inspirado em propositura apresentada pelo nobre Deputado Reginaldo Veras do Distrito Federal do PDT.

Com a criação do SELO EMPRESA AMIGA DA ESCOLA e sua visibilidade social, muitas empresas privadas ficarão incentivadas a destinar seus recursos em escolas públicas, pois, em contrapartida obterão o direito ao uso do título em seus produtos e em suas veiculações publicitárias.

Vale ressaltar que o maior beneficiário desta proposição é o aluno, que sofre com as más condições de várias escolas públicas em Goiás, com condições físicas precárias e falta de materiais de uso diário e coletivo. Assim, a instituição do Selo “Empresa Amiga da Escola” certamente irá incentivar empresas que podem contribuir com a doação de equipamentos, com a realização de reparos e o fornecimento de materiais ou serviços às escolas públicas.

Assim, a finalidade do presente projeto de lei é incentivar as empresas privadas a investirem em ações sociais com finalidade na rede pública de educação, proporcionando os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e práticas educativas em diversas formas, desde aquisição de bens de consumo, como livros e mobiliário para equipar as escolas, como o desenvolvimento de projetos educacionais inovadores.

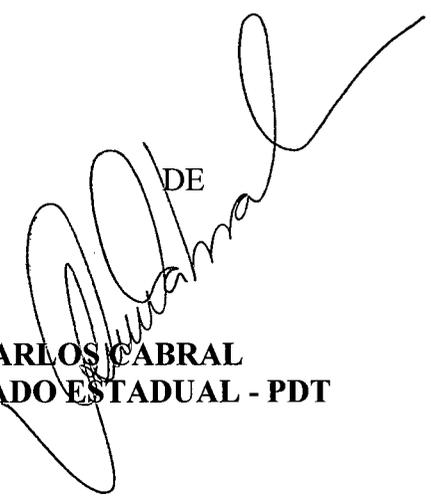
Certo da contribuição significativa à nossa população, é que se espera a regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

04
26



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

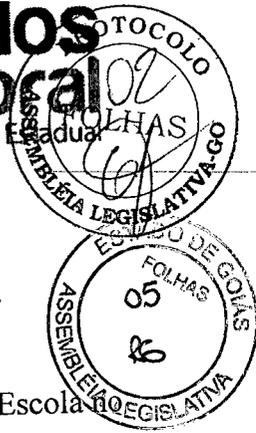
Nº 2018003691

Data Autuação: 16/08/2018

Projeto : 373-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA ESCOLA NO ESTADO DE GOIÁS.



2018003691



APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
EM 15 DE AGOSTO DE 2018.

Institui o Selo Empresa Amiga da Escola no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Escola no Estado de Goiás com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Art. 2º Para fazer jus ao Selo Empresa Amiga da Escola, a empresa deve comprovar, junto à Secretaria de Estado de Educação, que contribui com pelo menos 2 das seguintes ações:

- I – doação de equipamentos a escolas públicas do Estado de Goiás;
- II – realização de obras de manutenção, conservação ou reparos em escolas públicas do Estado de Goiás;
- III – fornecimento de material escolar a alunos de escolas públicas do Estado de Goiás;
- IV – fornecimento de material de uso coletivo das escolas públicas do Estado de Goiás;
- V – fornecimento de serviços diversos que desenvolvem práticas educacionais inovadoras.

§ 1º Para a prestação das referidas ações, a pessoa jurídica deve firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser beneficiada, com autorização da Coordenação Regional de Ensino.

§ 2º Não pode receber o selo a pessoa jurídica que tenha atividade relacionada ao comércio de bebidas alcoólicas ou fumo.

§ 3º Está apta a receber o selo a pessoa jurídica que esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

Art. 3º Caso se verifique a contratação de mão de obra infantil, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, ou a exposição do menor a trabalhos perigosos, noturnos ou insalubres, a empresa perde o direito de utilização do Selo Empresa Amiga da Escola.

Art. 4º O selo deve ser renovado a cada 2 anos, de acordo com a continuidade das ações da empresa participante.



Art. 5º As pessoas jurídicas cooperantes podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 6º A cooperação não implica ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concede quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

CS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo incentivar a realização de parcerias entre o setor público e o setor privado no Estado de Goiás, de forma a suprir a insuficiência de investimentos e as dificuldades de manutenção das escolas públicas goianas com recursos próprios. Foi inspirado em propositura apresentada pelo nobre Deputado Reginaldo Veras do Distrito Federal do PDT.

Com a criação do SELO EMPRESA AMIGA DA ESCOLA e sua visibilidade social, muitas empresas privadas ficarão incentivadas a destinar seus recursos em escolas públicas, pois, em contrapartida obterão o direito ao uso do título em seus produtos e em suas veiculações publicitárias.

Vale ressaltar que o maior beneficiário desta proposição é o aluno, que sofre com as más condições de várias escolas públicas em Goiás, com condições físicas precárias e falta de materiais de uso diário e coletivo. Assim, a instituição do Selo "Empresa Amiga da Escola" certamente irá incentivar empresas que podem contribuir com a doação de equipamentos, com a realização de reparos e o fornecimento de materiais ou serviços às escolas públicas.

Assim, a finalidade do presente projeto de lei é incentivar as empresas privadas a investirem em ações sociais com finalidade na rede pública de educação, proporcionando os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e práticas educativas em diversas formas, desde aquisição de bens de consumo, como livros e mobiliário para equipar as escolas, como o desenvolvimento de projetos educacionais inovadores.

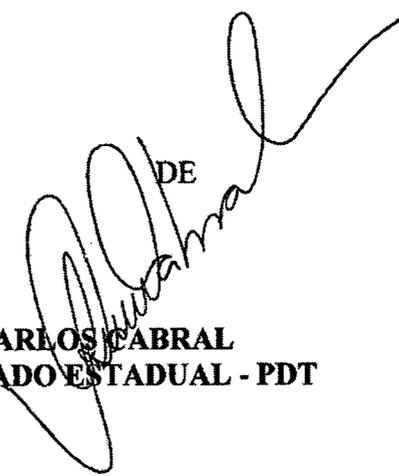
Certo da contribuição significativa à nossa população, é que se espera a regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2018.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT